

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N.º 01/2002-06-13

REPRESENTADO: SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA

REPRESENTANTE: SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO E OUTROS.

RELATOR: SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

I - RELATÓRIO

Inaugurou-se este disciplinar com o oferecimento de representação, pelo Sr. Deputado Federal Nelson Pellegrino, à Presidência da Câmara dos Deputados, na qual se imputam ao Sr. Deputado Federal José Aleksandro da Silva atos que, em tese, estariam a configurar atentado ao decoro exigido de quem exerce mandato parlamentar.

O indigitado comportamento, supostamente afrontoso ao plexo de normas deontológicas que regem a conduta dos membros desta Casa se traduziria em quatro ações concretas, a saber: a-) participação no crime de facilitação de fuga (sem violência contra pessoa ou coisa), de seu irmão, Alexandre Alves da Silva, que se achava legalmente recolhido em estabelecimento de custódia situado na cidade de Rio Branco, Estado do Acre; b-) promoção, na dupla condição de parlamentar e de comunicador do programa televisivo denominado “O X DA QUESTÃO”, da defesa ou apologia de policiais e ex-policiais condenados pela Justiça daquele Estado por prática de

violência contra pessoas e por tráfico de drogas; c-) ameaça de causar mal grave e injusto contra o Sr. Governador do Estado do Acre, Sr. Jorge Vianna, em relação a quem, declarando-o seu adversário político e inimigo, invocou o Salmo 109, de Davi; d-) ofensa à honra do Sr. Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, seu desafeto político, pelos mesmos e já referidos meios de comunicação social (fls. 2 e seguintes).

Aos presentes autos foram acostados, ao depois, documentos oriundos do Ministério Público do Estado do Acre (fls. 32) e cópias de dois pedidos de licença do Supremo Tribunal Federal a esta Casa para apreciar denúncias oferecidas contra o Representado, por suposta prática de delitos contra a administração e contra a fé pública, ambos negados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Câmara (fls. 327 e 335).

Autuado o pedido inicial e observados os trâmites preliminares, o Sr. Deputado José Aleksandro foi notificado, pela Corregedoria desta Casa Legislativa, para, sobre o tema prestar os necessários esclarecimentos (fls. 193).

Cumprindo-se o artigo 5º, *caput* e incisos LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, o artigo 248 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as disposições de incidência do Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regulamento deste Conspícuo Colegiado, tudo em obediência ao devido processo legal, ofereceu o Representado defesa preliminar (fls. 312), alegando, em síntese, serem totalmente infundadas e improcedentes as acusações versadas na representação, instruindo a peça com os documentos que entendeu aptos à demonstração da antítese defensiva apresentada. Naquela oportunidade e em atitude contra-ofensiva, representou

contra o denunciante (Sr. Deputado Nelson Pellegrino), buscando sua responsabilização por prática de acusação caluniosa, pretensão esta rechaçada *in limine* pela Mesa, que se fundamentou em precedentes adotados nas hipóteses análogas.

Acolhendo parecer do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Câmara, Sr. Deputado Barbosa Neto, a Mesa deliberou pela existência, em tese, de indícios de transgressão ética, razão pela qual encaminhou a matéria a este Conselho, nas formas da lei e demais normas de incidência.

Aqui aportado o expediente, em data de 19 de fevereiro de 2002, o Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Sr. Deputado José Thomaz Nonô, determinou a notificação do Representado, dando-lhe ciência da instauração da persecução ético-disciplinar, que se destina à apuração de ato atentatório ao decoro parlamentar, nos exatos termos do artigo 4º do estatuto da deontologia parlamentar, balizada a acusação pelo libelo contido na decisão da Mesa da Câmara dos Deputados. Deu-se-lhe, então, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, indicar provas e oferecer documentos. O quinqüídio veio de ser dilatado, a pedido do Representado, em face da reconhecida complexidade do tema e multiplicidade de increpações.

Em data de 28 de fevereiro do corrente, veio a defesa prévia, na qual, por negativa geral, se repelem todas as quatro acusações e testemunhas são indicadas, dentro do limite legal.

Por indicação da Egrégia Presidência deste Colegiado, chancelada pela aprovação dos demais membros, coube-me a relatoria do feito.

Ordenando a marcha processual e com vistas à coleta da prova, alvitrei a ouvida do Representado, que se deu em 12 de março último passado, do denunciante, Sr. Deputado Nelson Pelegrino, e a inquirição de duas testemunhas que julguei necessárias à dilucidação do tema.

Aqui ouvido, o Representado negou qualquer participação na fuga de seu irmão, Alexandre Alves da Silva, alcunhado “Nim”, do presídio em que se achava recolhido, repeliu a imputação de ameaça ao Sr. Governador do Acre, seu adverso nas lides político-partidárias, negou apologia de condenados, afirmando-se dentro dos limites da constitucional liberdade de informação, e repudiou a acusação de haver ofendido a honra do Deputado Edvaldo Magalhães, líder do Governo do Estado do Acre na respectiva Assembléia Legislativa. Numa palavra, a autodefesa exercitou-se por negação geral.

Surgindo questionamentos sobre uso indevido de adesiva insígnia desta Casa no veículo de sua propriedade, ofereceu o Imputado esclarecimentos escritos sobre o fato, exibindo documentos (fls.). Diligência realizada para o esclarecimento dessa suposta *praxis* entre parlamentares desta Câmara demonstrou que outros veículos estacionados na garagem privativa dos senhores Deputados ostentavam idêntica distinção (fls.). A Secretaria Geral da Casa também informou sobre as normas que disciplinam do assunto (fls.).

Na data assinalada para a inquirição das testemunhas arroladas por esta Relatoria, os Procuradores da República Drs. José Roberto Figueiredo Santoro e Marcus Vinícius Aguiar, por motivos superiores, não puderam ambos comparecer. Em 19 de março seriam

ouvidas as primeiras testemunhas arroladas pelo Sr. Deputado José Aleksandro em sua defesa prévia (Francisco Sandro Alves da Silva, Osmir de Albuquerque Lima e Nara Duarte) e, no dia 20 desse mesmo mês, as restantes (Glorivan Bernardes de Oliveira e Adir de Souza Tolentino). Deliberou então o E. Conselho, para evitar a inversão instrutória e em obediência estrita ao devido processo legal, adiar a tomada dos depoimentos das testemunhas da defesa, eis que inadmissível a inversão probatória, geradora de presumidos danos ao exercício da ampla defesa.

O depoimento do autor da Representação, marcado, então, para o dia 09 de abril de 2002, restou, mais uma vez, adiado para o dia subsequente, tendo em vista a impossibilidade do Sr. Deputado Nelson Pellegrino chegar, em tempo hábil, de viagem que empreendera. Por isso e sempre para arredar subversão da ordem processual, adiada, mais uma vez, a oitiva das testemunhas de defesa para os dias 16 e 17 de abril, data em que, com essa inquirição, encerrou-se, finalmente, a prova de cunho oral proposta nas oportunidades procedimentais adequadas.

Deu-se, então, que a Sra. Deputada Vanessa Graziottin, membro deste Sodalício, propôs fossem transferidas para estes autos as informações hauridas da quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do Sr. Deputado José Aleksandro nos autos da CPI do Narcotráfico, que teve tramitação na Casa, bem como fosse requisitada cópia integral da sindicância ou procedimento instaurado pela Diretoria Geral do Departamento da Polícia Federal em virtude de gravações realizadas no interior de dependências da Polícia Federal no Estado do Acre, quando do interrogatório de presos ali formalizado, e posteriormente utilizadas na imprensa local. As diligências

propostas foram deferidas pelo Presidente do Conselho de Ética, e expedidos os ofícios requisitórios correspondentes.

Em 17 de abril de 2002, a Sra. Deputada Vanessa Graziottin e o Sr. Deputado Orlando Fantazzini Neto encaminharam, a este Egrégio Conselho de Ética, novo requerimento solicitando a reinquirição do Sr. Deputado José Aleksandro, tendo em vista a ocorrência daquilo que reputaram fatos novos ocorridos ao longo da instrução probatória, os quais demandariam, segundo seu entendimento, específicos esclarecimentos. Propuseram, também, fosse realizada a inquirição de outros membros do Ministério Público do Estado do Acre, isto quando encerrada já se encontrava a colheita das provas da defesa. A nobre Deputada pleiteou, igualmente, a quebra do sigilo bancário e telefônico do Representado, bem como dos dados telefônicos do Posto Policial do local denominado Tucandeiras, no Estado do Acre.

Requerimentos de novas diligências a fls. 916, 997, 1.009 e 1.010, (volume VI).

Resposta da Presidência da Casa sobre quebra do sigilo telefônico a fls. e oferecimento espontâneo de extratos bancários e dados telefônicos, por parte do Representado, a fls. e fls.

A fls. 1.434, requerimento do Sr. Deputado Lincoln Portela pleiteando a inquirição de outras três testemunhas.

Sobreveio, então, a fls. 1.440 e seguintes (volume VIII), aditamento à representação da Mesa da Câmara, imputando ao Representado novos fatos, igualmente caracterizadores de conduta avessa ao decoro parlamentar. A nova acusação consubstanciaria tentativa de “influenciar nas investigações” de delito de homicídio

levadas a efeito pela polícia civil do Estado do Acre, delito de que foi vítima a desditosa jovem Luziene Queiroz de Moraes.

A ação censurável cifra-se na solicitação a uma das testemunhas desse caso (ao depois ela própria testemunha convolada em indiciado no inquérito pela prática desse crime), que fornecesse declaração escrita no sentido de que sofrera tortura psicológica ou pressão psíquica quando conduzida às dependências policiais para falar do que soubesse do caso em apuração. Essa pessoa, que tem por nome David Camurça Cunha, teria sido abordada pelo Representado com tal propósito, eis que, segundo a novel acusação, pretendia este último gerar motivo que afastasse a Autoridade Policial que presidia as investigações, com o propósito de tumultuá-las e eventualmente impedir que se chegasse ao verdadeiro autor do homicídio.

Esta nova representação é de autoria do Sr. Deputado Orlando Fantazzini, fundamentada em documentos originários da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, subscritos por seu titular, Dr. Paulo Sérgio Pinheiro (fls. 1.440 a 1.444). O acréscimo acusatório veio instruído com documentos e contém alvitre de inquirição de mais três testemunhas.

Aqui recebido o aditamento, deu-se-lhe processamento com a notificação do Interessado para dele conhecer e, querendo, novamente oferecer defesa e arrolar testemunhas.

Nova defesa prévia, confortada em documentos, fls. 1.997 a 2.038 (volume X) e fotos anexadas (fls. 2.046 a 2.048), além de rol de testemunhas.

Ouvidas as testemunhas elencadas na adição acusatória (em número de três) e apenas duas das arroladas pela

Defesa, que desistiu da inquirição da derradeira (fls. 2.051 a 2.073 - volume X).

Durante toda instrução, incontáveis documentos foram agregados aos autos, de origens diversas, tais como dos autores das representações, de membros deste Conselho, da própria Mesa da Casa, do Ministério Público, do Representado e de terceiros, de tudo se dando a necessária ciência às partes e aos membros deste Conselho de Ética, com estrita observância do contraditório e da defesa ampla.

Integram também estes autos mais de uma dezena de fitas magnéticas de imagem e som, todas de conhecimento de quantos intervêm no processo.

Hoje os autos reúnem mais de duas mil páginas e se compõem de dez volumes.

Este é, do necessário e em possível síntese, o **RELATÓRIO**.

Tudo bem visto e examinado, passo a decidir, propondo o que vai consignado no seguinte voto.

II . VOTO.

1. Dos Limites e Da Objetividade da Imputação.

Muito se controverte, nesta Casa, sobre a natureza jurídica do processo ético-disciplinar e seus pontos de contato com o processo penal (ponha-se em destaque, para logo, que ambos têm cunho persecutório e objetivam a eficácia sancionatória de preceito material). Assoalham alguns que são procedimentos distintos e que as garantias constitucionais de natureza instrumental asseguradas ao último não se impõem, necessariamente, ao primeiro.

Em que pesem os princípios reitores positivados no Texto Magno sobre garantias processuais penais propriamente ditas e garantias processuais em geral, estas relativas a quaisquer outros procedimentos (tais como o contraditório, a amplitude da defesa, a publicidade como regra, a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões e outros, cf. art. 5.º, incisos LV, LX, art. 93, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil), não é raro que se encontrem duntas opiniões no sentido de que o processo ético-disciplinar tem caráter exclusivamente "político" e, por isso mesmo, é livre, liturgicamente descompromissado, atípico e desapegado de fórmulas garantistas.

Com o máximo respeito aos que professam tal entendimento, tenho que, na órbita da persecução disciplinar parlamentar, são inafastáveis as franquias de procedimento contempladas na Constituição Federal para os processos em geral. Aliás, consubstanciando elas conquistas democráticas contra o processo autoritário e contra o arbítrio, e asseguradas em nível de

hierarquia normativa constitucional, representam uma escolha axiológica do povo, que não pode ser derogada ou mesmo minimizada por qualquer aplicador da lei.

Nessa ordem de idéias, o devido processo legal (*due process of law*), apanágio do Estado Democrático de Direito que conquistamos, tem de merecer rigorosa observância em qualquer julgamento civilizado e que se pretenda legítimo.

Proclama-o a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, na esteira do que já o fizera, em França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e, modernamente, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, que integra nosso ordenamento jurídico).

Isto estabelecido, regras de garantia procedimental (que são prescritas na Lei Maior não somente para o processo penal, mas também para os de natureza administrativa) terão seguro acatamento, como tiveram ao longo da instrução, na decisão que ora se lavra.

Nessa ordem de idéias, sendo a correlação entre imputação (acusação) e decisão (ou sentença) princípio básico do Processo das nações civilizadas, o que aqui se examinará como conduta passível de eventual punição disciplinar do Sr. Deputado Federal José Aleksandro é somente o quanto se lhe atribuiu na decisão proferida pela Mesa da Câmara nas oportunidades em que se iniciou este procedimento e em que se aditou a increpação inicial (cf. decisão da Mesa aprovando relatório e voto do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Câmara e aditamento subsequente). Com essa pertinência, serão considerados, como é lógico, todos adminículos probatórios

trazidos para os autos e que puderam ser alvo de contraposição defensiva do Imputado e indicadores de antecedentes.

Assim, pois, o perímetro da acusação fica circunscrito às imputações das ações ou condutas atribuídas ao Representado, no plano da objetividade concreta, consoante fixado no relatório que precede este voto.

O subjetivismo hermético, a convicção esotérica ou mesmo a idiosincrasia não podem servir de fundamento a uma tal decisão, que só se legitima com o silogismo jurídico cuja premissa maior é a acusação, precisa e determinada, de uma violação a dever deontológico ou atentado ao decoro do Parlamento; a premissa menor é a prova ou não-prova dessa transgressão; e a conclusão é a proposta de punição ou de arquivamento do feito.

Afasto, desde logo, a possibilidade de considerar aquilo que não figure dos autos nem tenha sido submetido à possibilidade de resposta do Representado, porque não explicitado como acusação clara e definida, e o que já foi objeto de julgamento pela Mesa em outros procedimentos. Em suma, arredo o arbítrio, ainda que ele venha com o rótulo de "julgamento político". O único julgamento aceitável é o justo, legal e legítimo. Fora disso, temos arbítrio e perigosa retórica de conveniência.

Tratamos aqui de fatos, não de boatos, não de comentários, escritos ou verbais, dos que com a Justiça não têm compromisso, dos que, tangidos pela angústia do tempo e da pauta, são profundos em superficialidades.

O que importa é o ato, a conduta, sua prova e eventual adequação ao modelo normativo enunciado como proibido e passível de punição.

O julgamento da personalidade humana, em toda a sua enorme dimensão, complexidade e pluralidade de nuances, é tarefa inabrangível, ao menos aos que são conscientes das naturais limitações de sua contingência, mostrando-se adequado, crivarem-se, quando muito, episódios, ações, atos ou até mesmo condutas determinadas, tudo com a máxima cautela e objetividade.

E o que estamos a examinar aqui senão fatos certos e determinados atribuídos ao Representado, os quais, segundo a acusação, vulneram regras do decoro parlamentar?

Para os que imaginam que não estamos adstritos aos fatos objetivamente imputados ao Sr. Deputado José Aleksandro, mas que estamos autorizados a fazer um juízo de valor livre, genérico, abstrato, não alicerçado nas provas colhidas, algo que flutua no plano de uma subjetividade intuitiva, porque julgamos "politicamente" e não "juridicamente", a lembrança da letra da lei parece oportuna, neste passo.

O artigo 244 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados dispõe que só está sujeito às penalidades e ao processo disciplinar o deputado que praticar **ato** contrário ao decoro parlamentar. Atente-se para a objetividade ontológica do pressuposto punitivo.

Art. 244. O deputado que praticar **ato** contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

Como já afirmavam os vetustos romanos, *in claris cessat interpretatio*. O texto acima transcrito não deixa margem a dúvida quanto a ser o ato concreto ou determinada e específica conduta do parlamentar o objeto de pesquisa e de valoração no campo disciplinar. Não é a biografia, não é a personalidade, não é a inclinação. É o **ato** atentatório ao decoro, na sua concreta objetividade, que sujeita o parlamentar ao julgamento de que se trata.

Cabe, portanto, examinar o fato ou a conduta que se atribui ao Representado, se há provas convincentes de que os tenha praticado e, em havendo praticado, se eles caracterizam ou não quebra ou atentado ao decoro da Casa.

Esses os limites e a objetividade da imputação.

2. Das Pessoas e Das Condutas Sujeitas à Deontologia Parlamentar.

Desnecessário repisar que ética é o sentido de moralidade que o comportamento de um determinado grupo deve guardar, e que tem de informar a conduta dos que o integram.

Tal conceito está expresso no próprio texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e dele extraímos conclusões fundamentais para o deslinde do caso em exame.

O primeiro corolário desse conceito é que as normas deontológicas fixadas para pautar a conduta de determinado grupo só obrigam aqueles que integram esse mesmo coletivo, não sendo

exigível a sua observância de quantos a ele não pertençam. Código de Ética da Câmara dos Deputados, é óbvio, só obriga deputados.

Quem não é deputado não está sob sua incidência, repita-se.

A Constituição Federal proíbe, *exempli gratia*, aos parlamentares o patrocínio de causas em que seja interessada pessoa jurídica de direito público (art. 54, inciso I, alínea "a") e dispõe que o deputado ou senador que o fizer será punido com a perda do mandato (art. 54, I, alínea "c", e artigo 55, inciso I).

Quem não for parlamentar e patrocinar tais causas sofrerá alguma sanção? Claro que não.

A vedação está endereçada somente aos que integram a classe parlamentar, seus destinatários.

Mas cabe outra indagação: E quem tiver patrocinado tais causas anteriormente e, terminadas estas, vier a se tornar parlamentar?

Responderá o agora parlamentar, retroativamente, pelo patrocínio pretérito que não lhe estava interdito porquanto deputado também ainda não era?

A resposta é não.

Não há retroatividade da proibição ética nem o então patrono da causa se revestia, naquela oportunidade, da condição de exercente de mandato parlamentar. Logo, não estava sujeito à ética de um grupo a que ainda não pertencia.

A própria Constituição estabelece que a lei não alcançará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito (art. 5.º, inciso XXXVI).

A proibição não lhe alcançava, e, portanto, não estava o não-parlamentar sujeito às proibições impostas aos membros do Congresso Nacional.

Ora, se assim é, não serão considerados aqui atos que antecederam a diplomação e posse do Sr. Deputado José Aleksandro da Silva como congressista, especialmente os praticados no exercício de outras funções, ainda que similares.

Refiro-me às eventuais irregularidades atribuídas ao Representado ao tempo em que foi presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, noticiadas nestes autos e que remontariam à década de noventa.

Acresce, ainda, que à época nem sequer existia o Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, que data de 10 de outubro de 2001 (cf. Resolução n.º 25, de 2001).

Sublinhe-se, para arrematar, que tais e indigitadas irregularidades foram objeto de proposta de ação penal perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, e que esta Casa denegou licença para que a Suprema Corte apreciasse as correspondentes denúncias (cf. fls.).

Por conseguinte, é insuperável o obstáculo jurídico para que se considere essa conduta do Representado por suposta inobservância de comportamento que se exige de um deputado, se deputado ele não era à época de tais fatos.

Ao cabo, o aludido episódio foi, na ocasião, objeto de ampla divulgação pela imprensa daquele Município e de todo o Estado, de tudo bem ciente tendo ficado o povo acreano. Após tais ocorrências e amplo debate que publicamente sobre elas se fez, o Representado concorreu à Câmara dos Deputados e foi eleito (tanto

que assumiu o cargo) pela vontade do eleitorado daquela Unidade da Federação...

Ora, como poderíamos nós, representantes do povo, revogar o mandato outorgado pelo próprio povo ao Imputado em pleito posterior às supostas práticas, ditas irregulares?

Pode o mandatário mais do que o próprio mandante, que é o povo e, mais que isso, está autorizado a contrariar sua soberana decisão? Com que autoridade? Advinda de onde?

Não declara a Carta Constitucional que todo poder emana do povo? Não é na vontade popular, e somente nela, que repousa toda autoridade?

Tendo em vista que tais fatos são anteriores à eleição do Representado como deputado federal, seria próprio que nos arvorássemos em corregedores, censores ou mesmo revisores da soberania popular e a cassássemos?

Se assim pudesse ser, pelo que se tem lido nos noticiários recentes nossa ação teria de ser estendida a limites mais amplos... Veja-se o que se tem divulgado na imprensa sobre detentores de mandato popular e de candidatos aos governos estaduais e até à suprema Magistratura na Nação... Esse julgamento é só das urnas.

Eis porque mencionados fatos, anteriores à deputação do Representado e de amplo conhecimento do povo que o elegeu, aqui não entram como passíveis de consideração para fins de reprimenda ética.

3. Das Penalidades Cominadas no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, Teoricamente Aplicáveis na Espécie, e a Constituição.

No Estado brasileiro, a organização, as atribuições, o funcionamento e as competências dos Poderes estão sistematizados em uma Constituição rígida, cuja emenda se processa com atendimento de rigorosas e detalhadas exigências.

Não poderia ser diferente.

Ao dispor sobre os três poderes, harmônicos e independentes, que compartilham o exercício da autoridade e da soberania do Estado, a sede normativa só poderia mesmo estar na Lei Máxima, cuja escassa mobilidade é garantidora da estabilidade institucional e da permanência do quadro axiológico estabelecido pelo povo em assembléia constituinte.

Nesse rumo, a estrutura, a funcionalidade, a composição e as competências do Poder Legislativo, bem como as prerrogativas, as garantias e os deveres de seus membros têm tratamento constitucional.

Nada, portanto, que não esteja conforme a previsão constitucional pode restringir o exercício do mandato parlamentar, expressão do Poder Legislativo.

Ora, o artigo 54 da Lei Máxima estabelece vedações aos parlamentares e o artigo 55 contempla as hipóteses em que se dá a sua punição no caso de violação desses proibitivos, elencando

outras situações em que se autoriza a punição de Deputados e Senadores.

Em um parágrafo deste último dispositivo (§ 1.º do art. 55), é certo, o Legislador Constitucional delegou ao Regimento Interno das Casas do Congresso a conceituação do decoro parlamentar, mas tão-somente a sua definição.

Em matéria de pena ou sanção, no entanto, isto não ocorre. Só a Constituição as comina.

Dessa forma, as possibilidades de cessação do exercício do mandato parlamentar ou qualquer limitação da sua amplitude têm de ter previsão constitucional.

Sucede, entretanto, que a Constituição da República Federativa do Brasil não conhece outra sanção limitadora da função, que atinja o exercício parlamentar em suma, que não seja a cassação do mandato.

Já o Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados estabelece novas espécies sancionatórias (como é o caso da suspensão de prerrogativas e a suspensão temporária do mandato). Tenho que essas penalidades são inconstitucionais, dada a falta de previsão na Lei Maior.

E, como dito, nenhuma limitação ao livre funcionamento de Poder da República, global ou fragmentadamente considerado, pode existir se não tiver assento constitucional.

Quero crer que a urgência (nem tão urgente assim) da hora (e da célebre agenda ética que empolgou a Casa) tenha feito com que reprimendas não previstas na Constituição tenham sido instituídas no Código de Ética, talvez até de *lege ferenda* (parece que

já tramita na Casa proposta de emenda constitucional com o propósito de constitucionalizar as novéis penalidades).

Contudo, *si et in quantum*, não há falar de qualquer sanção aplicável a parlamentar que não seja a cassação do mandato, por causa da falta de previsão constitucional.

Não é despautério entender que a censura, que tem assento normativo apenas no Regimento Interno e que decorre do exercício do poder de polícia das sessões e das reuniões (além de não interferir no exercício do mandato, nas funções legiferantes propriamente ditas), não se ressente de inconstitucionalidade. Mas suspensão de prerrogativas e do exercício do mandato, por determinado tempo, isto, com efeito, não vejo como amparado na nossa ordem constitucional.

Em face do que acima ficou explicitado, somente serão consideradas, como sanções legitimamente aplicáveis à espécie, a perda do mandato e a censura, desconsideradas as demais, que não têm âncora na Lei Fundamental.

4. Da Acusação de Co-Participação na Fuga de Alexandre Alves da Silva ou de seu Favorecimento Pessoal.

Por decisão condenatória proferida em ação penal que versa sobre delito de homicídio, Alexandre Alves da Silva, apelidado "Nim", irmão do Representado, tinha, contra sua pessoa, ordem de captura expedida pela Justiça do Acre. Achava-se foragido.

É dos autos que o Representado, que nessa época exercia o mandato de vereador na Câmara Municipal de Rio Branco, convenceu seu irmão a se apresentar às autoridades e cumprir a pena que lhe fora imposta.

Nesse sentido a prova é segura e se consubstancia em documentos subscritos pelo Juiz de Direito de Rio Branco, Dr. Heitor de Macedo, e também pelo Dr. Pedro Ranzi. Essas autoridades, investidas da responsabilidade decorrente das altas funções que exercem, não hesitaram em afirmá-lo. Testemunhas também corroboraram essa ocorrência (fls.).

Confirmaram, assim, o quanto o Representado já houvera asseverado sobre a apresentação do fugitivo.

"Nim" descontava, fazia algum tempo, a pena que lhe fora infligida em presídio fechado, de segurança máxima, quando manifestou desejo de colaborar com autoridades do Ministério Público Federal e da Polícia Federal no Estado do Acre, com vistas ao esclarecimento de graves delitos praticados por outras pessoas naquela jurisdição (algumas das quais presas na unidade em que se encontrava).

Esse entendimento entre preso e autoridades se concretizou e foi o "Nim" transferido para dependências carcerárias federais em Rio Branco, onde teria prestado informações úteis, cooperando, dessa forma, com a Justiça.

É da prova, ainda, que, depois de haver prestado esse tipo de colaboração, não poderia retornar à casa de custódia onde até então se achava, sob pena de ali sofrer represálias de parte de outros detentos, presente, inclusive, o risco de ser morto.

Há nos autos, ainda, a informação de que ditas autoridades, como contrapartida dessa cooperação, estariam a providenciar sua remoção para estabelecimento prisional de outra Unidade da Federação, mais precisamente do Estado de Goiás.

Ocorreu, então, que tal transferência não se efetivou e, dada essa demora, "Nim" não podia mais permanecer no precário cárcere federal em Rio Branco, concebido para curtas permanências de custodiados provisórios.

Por isso, foi recambiado, por determinação da autoridade judiciária responsável pela movimentação de detentos, para determinada dependência da Polícia Militar do Acre, esta com características de estabelecimento de cumprimento de pena em regime prisional aberto (há nos autos depoimentos que informam que o pátio dessa unidade é separado da rua apenas por um muro, que não tem mais de um metro e trinta centímetros de altura - fls.).

Tudo sugere que o preso colaborador conquistara a confiança das autoridades e dos policiais incumbidos da sua custódia, os quais relaxaram a vigilância sobre a sua pessoa.

Aconteceu, porém, que no dia 12 de outubro de 2001, Alexandre Alves da Silva, que se encontrava no pátio externo dessa caserna, escalou, calmamente, o muro e, transpondo-o, ganhou a via pública, sem qualquer alarme ou perseguição, tomou "moto-táxi" que por ali se encontrava e se evadiu.

Muitas horas depois, foi recapturado na localidade denominada Posto de Tucandeiras, quando se dirigia, em companhia da esposa, de outro irmão e da cunhada, em direção a uma localidade denominada "Fortaleza".

O local da recaptura está situado cerca de cento e trinta quilômetros de Rio Branco.

Trafegavam todos em uma camioneta marca Ford, tipo "Ranger" que, como demonstrado documentalmente, era - e continua sendo - de propriedade do Sr. Deputado José Aleksandro.

As fotografias desse veículo acham-se encartadas nos autos (fls.) e em algumas delas se pode ver, no vidro frontal, um adesivo plástico ostentando as armas da República e os dizeres "Câmara dos Deputados" e "Passagem Livre".

Durante a instrução, determinei diligência na garagem desta Casa e outros seis veículos, estacionados em vagas destinadas a parlamentares, exibiam o mesmo adesivo identificador que, segundo se apurou, não é oficial, mas livremente comercializado por empresas do ramo (cf. auto de constatação, declaração e cartão comercial de fls).

A recaptura do trãnsfuga no veículo do Representado colocou-o sob suspeita de haver participado da evasão ou de favorecer o irmão fugitivo, principalmente porque ostensivamente identificado como auto de parlamentar, pelo aludido adesivo.

E o que a prova dos autos nos indica a respeito?

Por primeiro, ficou demonstrado que dito veículo é de propriedade do Representado, o que ele próprio reconhece. Também esclarecido restou que dita "pick up" é por ele utilizada no Estado do Acre, quando ali se encontra, ficando aos cuidados e entregue ao uso de seus familiares e assessores baseados em Rio Branco, quando ausente.

De outra banda, restou comprovado, por documento expedido pelo serviço médico desta Casa, que no dia da indigitada

fuga o Sr. Deputado José Aleksandro se achava nesta Capital, onde, inclusive, recebeu cuidados (cf. documento de fls.).

Não há, sublinhe-se logo, qualquer alusão, de quem quer que seja, à sua virtual presença no palco dos acontecimentos ou mesmo na Capital acreana na data dos acontecimentos.

Conferidos os horários e calculado o tempo de vôo de Rio Branco a esta Capital Federal, é forçoso concluir que, com efeito, o Representado não se encontrava no cenário da fuga.

Inevitável, assim, afastar a co-autoria ou intervenção direta no episódio da evasão.

Restaria sindicá-la a respeito da co-participação, da concorrência indireta ou intelectual para o êxito da empreitada.

Essa pesquisa probatória foi tentada com insistência e determinação ao longo de toda a instrução, a começar pela reconstrução histórica das conversações iniciais entre o preso "Nim", irmão do Representado, e as autoridades federais desejosas de suas informações. Por isso que se indagou, com inusual recorrência, aos Procuradores da República, Dr. José Roberto Figueiredo Santoro e Dr. Marcus Vinicius Aguiar, qual teria sido a participação do Representado nas negociações que fizeram de "Nim" um colaborador e que propiciaram a sua remoção do presídio de segurança máxima para a Polícia Federal e, depois, para as dependências da Polícia Militar, de onde empreendeu fuga.

Buscada qualquer nota ou indício sobre interferências, diálogos, pedidos políticos, ou mesmo mera solicitação do Representado em favor da transferência de seu irmão, nada se conseguiu.

Essas duas testemunhas, idôneas, esclareceram que nenhuma interferência constataram do Representado no episódio. O próprio Imputado foi questionado a tal respeito, respondendo negativamente.

Os dados bancários e telefônicos disponibilizados espontaneamente também nada evidenciam nesse sentido.

Na ausência de qualquer prova ou elemento indiciário que atrele o Representado, material ou intelectualmente, à fuga, sobra, de palpável, apenas a circunstância comprovada de que "Nim", o fugitivo, foi recapturado em local distante de Rio Branco, muitas horas depois, em companhia da mulher do irmão e da cunhada, no veículo de propriedade do Representado, que fica baseado em Rio Branco e que, na sua ausência, é usado por seus familiares e assessores.

Note-se que a fuga se consumara de há muito, posto que, inexistente a perseguição, não tem ela caráter permanente nem se protraí no tempo.

O quadro probatório, assim posto, enseja a certeza moral de que o Representado teve atuação, por qualquer forma, na evasão de seu irmão do presídio?

Parece-me temerário afirmá-lo.

Demais disso, se ele próprio convencera "Nim", quando foragido, a se entregar às autoridades e a acertar suas contas com a Justiça, por que iria agora proceder em sentido exatamente contrário, violando a lei?

Ademais, se se achava em Brasília, como demonstrou, no dia da fuga, mesmo que sua participação fosse

indireta, usando sua influência de parlamentar, nenhuma testemunha, ninguém soube de um pedido, de uma solicitação? Nada?

Como é possível?

Mais não é preciso acrescentar para que se proponha o arquivamento da representação no que concerne à suposta participação na evasão de Alexandre Alves da Silva, o "Nim", das dependências da Polícia Militar do Acre, na cidade de Rio Branco.

A prova comprometedora é, simplesmente, nenhuma.

Deixo, por isso, de entrar em considerações sobre a significativa circunstância de a nossa Lei Penal contemplar como circunstância eximente de pena, nos crimes de favorecimento pessoal, o auxílio a parentes. É que o ordenamento jurídico não pode impor, em tais casos, que sejam quebrados os laços familiares e de sangue entre aquele que ajuda e o que é ajudado a se subtrair da ação das autoridades.

A solidariedade familiar, como vocação incoercível, se sobrepõe à própria necessidade de o Estado punir, quando se trata de ajuda a parente que procura se subtrair da ação da autoridade (cf. art. 348, § 2.º, do Código Penal).

Adolf Hitler tentou, com a criação da juventude hitlerista, fazer com que adolescentes e jovens denunciassem à Gestapo os próprios pais que evidenciassem infidelidade ao 3.º Reich. O Führer pretendia uma devoção ao nazismo acima da afetividade filial e familiar. Não conseguiu...

Afasto, nesta ordem de considerações, a acusação de participação na fuga do detento "Nim", por absoluta carência de elementos probatórios que comprometam o Representado,

devidamente valorados os boatos carcerários sem credibilidade e as suposições especulativas, divorciadas da prova.

É o que fica proposto.

5. Da Apologia de Policiais Condenados pela Justiça, Das Ofensas ao Sr. Deputado Estadual Edvaldo Magalhães e Da Ameaça (com o Salmo Bíblico) ao Exmo. Sr. Governador Jorge Vianna.

As três imputações constantes da epígrafe deste item merecem análise e sopesamento conjuntos, visto que apresentam nuances comuns e os meios de execução são exatamente os mesmos: todas as manifestações apontadas como censuráveis no plano ético foram veiculadas através de programas ou entrevistas televisivas.

Preliminarmente, convém deixar assentado qual a condição pessoal em que o Representado concretizou essas manifestações de pensamento ou de opinião.

Tem-se como imprescindível essa indagação porquanto ostenta ele a dupla condição de parlamentar e homem de comunicação, eis que apresentador de programa de notícias e de reportagens, denominado "O X DA QUESTÃO", transmitido semanalmente pela TV Rio Branco.

Faz parte destes autos cerca de uma dezena de fitas que trazem gravados esses programas e entrevistas concedidas pelo

Representado; entre elas, as que tratam dos fatos que aqui se examinam.

Extrai-se de seu conteúdo que o Representado se manifesta na condição de parlamentar e de homem de comunicação, apresentador de programa televisivo, mais nesta última qualidade até.

Se assim é, a matéria precisa ser considerada do ângulo da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação; em suma, da liberdade de imprensa.

Nos termos da Constituição da República, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", bem como "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5.º, incisos IV e IX). Mais ainda, no Capítulo V, do Título VIII, Da Comunicação Social, a Lei Fundamental assegura que "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (art. 220).

O Legislador Constituinte, sintonizado com as contemporâneas necessidades sociais e modernas doutrinas, concebeu fórmula jurídica precisa ao garantir a expressão ou comunicação do pensamento e das opiniões, já que de nada valeriam se livres fossem idéias e conceitos, mas comunicados não pudessem ser.

Direito político por excelência, a liberdade de expressão tem raízes na Grécia antiga, onde Péricles a invocava para fundamentar a igualdade de todos os cidadãos de Atenas ("todos podem, igualmente, expressar suas opiniões").

A evolução histórica dessa liberdade política, desde a antigüidade clássica, passando pela revogação do "Licensing Act" por parte da Câmara dos Comuns na Inglaterra de 1695, pela Declaração dos Direitos Fundamentais na França de 1789, pela 1.^a Emenda da Constituição Americana até a hodierna teoria da responsabilidade social da imprensa, aponta na direção de uma perene e insuperável conflituosidade entre a liberdade de expressão, de um lado, e os chamados direitos da personalidade (a honra, a privacidade, a intimidade, e o direito à reparação pelo dano causado nessa esfera - art. 5.^o, IX e X, da C.F.), de outro.

Há, ainda, a ser considerado nesse contexto, o constitucional direito de ser informado, de que é titular todo cidadão (art. 5.^o, inciso XIV, da C.F.).

Nessa trilha, se tomarmos as manifestações do Sr. Deputado José Aleksandro - atuando como comunicador social em seu programa de televisão - sobre a situação dos policiais presos no Acre (condenados por crimes de alta reprovabilidade social, ao que consta), a exibição de suas condições carcerárias, a invocada penúria a que foram lançadas suas famílias, e até mesmo críticas consideradas impróprias à atuação do Poder Judiciário e insinuação de solidariedade aos familiares daqueles encarcerados, tem-se que a aludida ação se insere, em princípio, na constitucional liberdade de comunicação.

Cabe indagar, porém, se não teria ocorrido excesso ou desvirtuamento do exercício desse direito político (em sentido amplo), resvalando a conduta em apreciação para censurável apologia de autor de crime (que é delito, nos termos do art. 19, § 2.^o, da Lei n.^o 5.250, de 1967, a Lei de Imprensa).

Parece que a resposta é negativa, consoante a doutrina de TOMMASEO, que adverte:

"Se se lobra apologia em qualquer arenga ou escrito contendo apreciações benévolas acerca de determinado crime ou criminoso, estaria cerceada qualquer liberdade de pensamento."

(*apud* Nelson Hungria, "Comentários ao Código Penal", Vol. IX, página 172)

HUNGRIA:
Clássica e definitiva a doutrina do próprio NELSON

"Não se pode identificar apologia numa crítica honesta e serena, ainda que ousada, dirigida, por exemplo, contra a suposta ilegitimidade de um preceito incriminador ou contra uma sentença condenatória. Não se deve, outrossim, destacar ou isolar uma frase, cuja ênfase ou veemência pode estar temperada por considerações antecedentes ou subseqüentes. É preciso que o discurso ou escrito seja apreciado no seu complexo, sob pena de se incorrer em erro ou precipitação de juízo."

(ob. cit., página 172)

A judiciosa ponderação de Darcy Arruda Miranda, entre nós um dos maiores estudiosos da Lei de Informação:

"O jornalista, o articulista, o locutor de rádio ou o artista de televisão podem criticar veementemente um fato ou uma ordem, uma decisão de qualquer dos poderes constituídos, visando apenas à reforma das leis ou dos costumes, ou à reprovação de uma ilegalidade (ou supostamente tal), sem a menor intenção de influir no ânimo do leitor ou espectador, no sentido delinqüencial (emulação criminosa, insubordinação, desobediência, desacato etc.)."

(Comentários à Lei de Imprensa, página 262, 3.^a Ed.)

Depreende-se, por conseguinte, que a matéria veiculada pelo Representado no seu programa televisivo estaria sob o pálio da garantia constitucional, encarada a questão do ângulo liberdade de expressão do comunicador.

Acresce, que se apologia de criminoso tivesse havido, o que configura crime perseguível por ação pública (artigo 19, § 2.º, da Lei n.º 5.250/1967), certamente o zeloso Ministério Público local a teria promovido, coisa de que, todavia, não se tem notícia.

O que aqui se deixou assente sobre manifestação de opinião ou expressão do pensamento como direito constitucional que afasta a reprovabilidade da conduta em qualquer plano (o que está de

acordo com a Constituição não pode ser imoral ou contra o decoro), vale para quaisquer outras críticas políticas que tenham sido assoalhadas, dentro dos limites legais, contra adversários políticos ou respectivas gestões.

Não fora o já ponderado, agregue-se mais que, se agiu como parlamentar o Representado ao manifestar tais opiniões críticas à administração do atual Governo do Estado do Acre, até mesmo as mais veementes, eventual antijuridicidade dessas acrimônias estaria suprimida pelo que dispõe o artigo 53, caput, da Constituição Federal:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são, civil e penalmente, invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Logo, incide a inviolabilidade ou imunidade material, retirando o antagonismo da conduta à ordem jurídica, tanto na esfera civil quanto na penal (cabendo-nos crivar os excessos no plano disciplinar).

Anota-se que, não obstante aquilo que acima ficou ponderado, as referências pessoais, excrescentes e contumeliosas, feitas ao Sr. Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, profundamente lesivas ao seu conceito de homem público, de cidadão e de chefe de família, estão a comportar reprovação, muito embora o Representado não assumisse a sua autoria, justificando-se ao argumento de que o seu conteúdo promanara de terceira pessoa, um tal Sr. João, cujas palavras se limitara a comentar em seu programa.

Mesmo que se trate de informação de fonte (coberta pelo sigilo constitucional assegurado aos jornalistas) e não de solerte expediente exculpatório, reponta intolerável leviandade na sua divulgação sem maiores cuidados ou certificação de veracidade.

Ponho dúvida sobre a real existência de tal pessoa; creio mais que a alegação de que fora ela quem transmitira a notícia infame não passa de artifício para evitar posterior responsabilização.

As pesadas e levianas ofensas lançadas pelo Representado, *coram populo*, contra o Sr. Deputado Edvaldo Magalhães e contra a sua mulher, que lhes ferem de modo abissal a honorabilidade, não podem ficar sem a indispensável reprovação.

Não colhe o argumento de que o tal Sr. João é quem teria fornecido ao Representado as informações que denegriram o conceito daquele parlamentar e de sua mulher. Impunha-se ao Acusado, no mínimo, agir com mais responsabilidade e prudência – se é que o Sr. João existe, repita-se – e averiguar a procedência ou improcedência das afirmações.

Não o fez. Preferiu, de modo doloso, dar divulgação a fatos que eram desfavoráveis ao seu adversário político.

Merece receber, por esse fato, a punição que abaixo se propõe.

Já no que concerne à acusação de ameaça à pessoa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Acre, importa realçar que a ação do Representado, seu ferrenho adversário político, cifrou-se a afirmar que o considerava seu inimigo e perseguidor implacável e que, diante dessa condição, nenhuma consideração em relação a ele tinha a fazer. Invocava, apenas, o quanto elevara a Deus, em suas orações, o rei Davi no Salmo Bíblico de número 109.

Curioso e necessário ressaltar que há dois conteúdos distintos desse mesmo Salmo, figurantes em duas versões bíblicas distintas (a católica e a evangélica). Numa, o caráter imprecatório é veementemente predominante, rogando ao Criador males terríveis aos inimigos ímpios e perseguidores implacáveis. Na outra, mais amena, sobressai, mais que a impreciação, a súplica de contrição, de conversão, do desafeto.

Como o Representado não declamou o aludido Salmo, mas apenas o teria invocado, fica posta a indagação...

Mas, de qualquer modo, não parece convincente ter-se como promessa de mal grave e injusto, muito menos ameaça de morte, a mera invocação do citado texto bíblico, ainda que fortemente impressionante...

Arremate-se, ao fim, que esses mesmos fatos geraram procedimento penal contra o Representado, que acaba de ser arquivado no Supremo Tribunal Federal (cf. Inquérito n.º 1.680, Relator o Ministro Nelson Jobim. Rejeitada a denúncia, em 05/06/02, por prescrição do *jus puniendi*. - cf. site do STF, Processos, Acompanhamento).

Relembrando-se o clima de extrema animosidade e mesmo radicalismo que domina o embate político-partidário naquele Estado, envolvendo a grei do Exmo. Sr. Governador Jorge Vianna e aquela a que pertence o Representado, tantas vezes repicados nos depoimentos das testemunhas que aqui foram ouvidas, a prudência e a cautela devem presidir a análise das recíprocas acusações.

Nesse diapasão, tem-se por não comprovada, no grau de certeza exigido para uma reprimenda, a ameaça imputada, ficando proposto o arquivamento.

5. Do Constrangimento de Testemunha em Inquérito Policial.

Consoante detalhado no relatório que integra este voto, no ocaso da instrução relativa à imputação inicial, intercorreu aditamento à representação da Mesa, para se atribuir ao Imputado a acusação de constrangimento da testemunha Davi Camurça da Cunha, que fora inquirido no apuratório que investiga o assassinato da jovem Luziene Queirós de Moraes, ocorrido em Sena Madureira, Estado do Acre.

Três cidadãos foram denunciados como autores do crime perante o Juiz de Direito daquela comarca. Sempre negaram a acusação. Recebida a denúncia, acabaram pronunciados, julgados e absolvidos pelo Tribunal do Júri local, a pedido do Ministério Público inclusive, por negativa de autoria.

O caso ganhou grande publicidade e conotações políticas naquela Unidade da Federação, tendo sido debatido por deputados estaduais e outras autoridades locais. Uma facção atribuía a pessoas ligadas à outra a prática do delito.

Inocentados os três acusados, com providências requisitadas pelo Juiz, no sentido de serem responsabilizadas, por prática de irregularidades funcionais, altas autoridades e agentes da polícia, reencetaram-se as investigações sobre o caso. Agora, sob a presidência de outra autoridade policial.

Davi era namorado da vítima e com ela privou até algumas horas antes do cruel assassinato. Teria a desditosa moça deixado Davi em sua residência (ou no local em que estava hospedado) e tomado o rumo de sua casa. No trajeto foi abordada por ignotas pessoas, que a teriam violentado e a mataram.

Prosseguem as diligências policiais e, segundo aqui informou o Dr. Delegado que preside o inquérito, são diversos os novos suspeitos, inclusive o próprio Davi Camurça, que teria sido indiciado.

Recebendo sigilosa informação de que o Representado teria procurado Davi e dele solicitado declaração no sentido de que fora "pressionado" ou "torturado psicologicamente" na delegacia em que fora inquirido, o Dr. Delegado determinou a imediata condução do rapaz às dependências policiais, dele indagando se era veraz tal informação.

Diante da confirmação, conduziu Davi à presença de membros do Ministério Público, perante os quais se gravaram e se tomaram por termo as suas declarações. Em meio a essa reunião, e porque avisado, chega ao local o seu advogado constituído.

Nelas, Davi Camurça narra que, de fato, teria sido procurado por duas pessoas, a mando do Representado, e conduzido à residência deste último, em Rio Branco (onde Davi também reside) e, em ali estando, foi indagado se poderia fornecer declaração no sentido de que sofrera pressões psicológicas ou mesmo torturas psíquicas por parte da autoridade policial, pois era o que se dizia.

Tal declaração tinha por finalidade embasar providências a bem da defesa, que seriam adotadas nesta Capital,

além de afastar da presidência do inquérito aquele Delegado de Polícia.

Na ocasião, o Representado teria indagado se Davi realmente sofrera torturas psicológicas, ao que este lhe respondeu que torturas psíquicas propriamente, não. Afirmou que sofrera fortes "pressões" na polícia, mas que não chegavam a ser tortura.

Disse-lhe, ainda, que teria de consultar seu irmão e seu advogado para decidir se daria ou não a tal declaração, encerrando-se aí o breve diálogo entre ambos.

É, em síntese, o que ficou registrado no seu termo de declarações no Ministério Público, peça esta, objeto de degravação, não subscrita por seu advogado.

Segundo a imputação, o interesse do Representado seria, com o afastamento do Delegado, possivelmente, proteger correligionários, um em especial, filho de políticos seus aliados.

O Representado nega essa entrevista com Davi Camurça, o mesmo fazendo a pessoa que este afirma ter sido quem o conduziu à residência do primeiro. Acareados, Davi e essa testemunha mantiveram as respectivas versões.

O Representado afirma que não conhecia nem nunca vira Davi até o momento em que foi ele apresentado neste Conselho para prestar depoimento.

Cópia das declarações de Davi perante o Ministério Público a fls. 1.441.

Indagado se o Representado lhe solicitara que mentisse, afirmando que sofrera torturas, Davi aqui respondeu negativamente. Segundo esclareceu, a solicitação era para que desse

declaração narrando a verdade quanto ao fato de que sofrera constrangimentos psicológicos na polícia.

Insistentemente perguntado sobre tal circunstância, qual seja, se o Representado lhe pedira para falsear a verdade, sempre negou.

O objetivo dessa solicitação também ficou mais no plano da suposição, da inferência. Seria influir na apuração do caso de homicídio...

Não houve promessa ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem econômica nem exigências constrangedoras, relatou Davi. É o que se extrai do depoimento que aqui prestou.

Há, é certo, a contradição quanto à entrevista que teria ocorrido entre essa testemunha, depois indiciada, de um lado, e o Representado e o suposto condutor de Davi, de outro. Davi afirma a realidade do encontro, ao passo que o Representado e a outra testemunha negam. Esse conflito probatório não se resolveu pela acareação realizada perante este Conselho.

Perde ele relevância, no entanto, quando se vê demonstrado no depoimento aqui prestado pelo próprio Davi, que não sofreu ele qualquer constrangimento nem recebeu proposta ilícita do Representado para fornecer declaração mentirosa. O que lhe teria sido solicitado é que mencionasse a verdade de haver sofrido pressões na polícia, se isso realmente tivesse acontecido.

Repita-se que esse fato lhe foi indagado insistentemente.

Em assim sendo, a prova colhida não mostra a prática de constrangimento da testemunha pelo Representado, mesmo porque a finalidade dessa solicitação ficou no campo nebuloso das

suposições, que nem mesmo o Dr. Delegado de Polícia que aqui prestou depoimento logrou dissipar.

É pouco para uma decisão gravosa, máxime em se considerando a sua gravidade e as suas conseqüências.

Também aqui a proposta é pelo non liquet.

6. Dispositivo.

À vista de todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, tem-se por não comprovadas as infrações atribuídas ao Representado que se referem à participação na fuga de Alexandre Alves da Silva, à apologia de criminosos, à ameaça ao Sr. Governador do Estado do Acre e ao constrangimento da testemunha Davi Camurça da Cunha, pelo que, nessa parte, dou pela improcedência da representação oferecida contra o Sr. Deputado José Aleksandro da Silva, e, com fundamento no artigo 14, § 4.º, inciso IV, do citado Codex, proponho arquivamento do feito.

Já no que se refere à imputação da prática de gravíssimas ofensas morais contra o Sr. Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, tenho-a por demonstrada, repellido o argumento defensivo de que o Representado limitou-se a reproduzir, amplificadamente e através de meio de comunicação social, as aleivosias que lhe foram trazidas pelo misterioso e anônimo Sr. João.

Tal procedimento caracteriza o descumprimento de dever deontológico, especificamente o versado no artigo 3.º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, verbis:

Art. 3.º. São deveres fundamentais do deputado:

.....
VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.

Penso que tem incidência neste caso o inciso III do artigo 5.º do mencionado Código (ofensas morais contra parlamentar), e nessa ordem de considerações deixo proposta a aplicação da pena prevista no artigo 12 do mesmo Estatuto, isto é, ***censura escrita***.

A competência para infligir tal reprimenda é da Mesa da Câmara dos Deputados, a quem devem ser os autos encaminhados, sem oferecimento de projeto de resolução (só cabível nos casos de aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício de mandato e perda de mandato - art. 17, § 1.º, do Regulamento deste Conselho de Ética).

É o meu voto.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2002.

Dep. José Roberto Batochio, relator.